SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203956 - MG (2025/0098060-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MOISES MIRANDA
ADVOGADO	:	PEDRO ELIAS PEREIRA - MG210482

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação penal por suposta prática do crime previsto no art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei 9.605/1998, em que as instâncias ordinárias absolveram o acusado, apontando ausência de materialidade e reconhecendo excludente de ilicitude.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão absolutória das instâncias ordinárias.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, aprecia questões de direito, com a finalidade de uniformizar a interpretação da lei federal, não se prestando à revisão da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

5. A pretensão de reavaliar materialidade, autoria e excludentes de ilicitude, tal como delineadas no acórdão recorrido, implica vedado reexame probatório.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59053791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a22f48e-cd3d-4c3d-b816-e0241fb43af5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:23:59
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4a22f48e-cd3d-4c3d-b816-e0241fb43af5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2203956 - MG (2025/0098060-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MOISES MIRANDA
ADVOGADO	:	PEDRO ELIAS PEREIRA - MG210482

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação penal por suposta prática do crime previsto no art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei 9.605/1998, em que as instâncias ordinárias absolveram o acusado, apontando ausência de materialidade e reconhecendo excludente de ilicitude.

3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão absolutória das instâncias ordinárias.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, aprecia questões de direito, com a finalidade de uniformizar a interpretação da lei federal, não se prestando à revisão da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

5. A pretensão de reavaliar materialidade, autoria e excludentes de ilicitude, tal como delineadas no acórdão recorrido, implica vedado reexame probatório.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58828453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:12
Código de Controle do Documento: 94fcbd50-3611-4bd7-a488-ba6342dcadb0

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão de fl. 449, que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o recurso especial parte de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, buscando apenas a revaloração jurídica, sem reexame de provas.

Argumenta que a materialidade do crime do art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de laudo de corpo de delito quando comprovada por outros meios, como confissão do acusado, boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo.

Defende que não há comprovação do estado de necessidade. Afirma que o ônus probatório é da defesa, nos termos do art. 156 do CPP, e que não se demonstraram os requisitos legais. Destaca que o animal estava acorrentado e que o réu continuou a agredi-lo quando já ferido e imóvel, chorando no chão, conforme narrativa constante da sentença referida pelo agravante (fls. 450-451).

Expõe que o Tribunal de origem absolveu por ausência de materialidade e pelo reconhecimento do estado de necessidade, mas que os mesmos elementos fáticos considerados incontroversos conduzem, juridicamente, à conclusão de materialidade comprovada e de não incidência da excludente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Como consignado na decisão de fls. 432-436, a pretensão do recurso especial não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de amplo revolvimento fático-probatório para afastar a decisão absolutória proferida pelas instâncias inferiores.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação para a absolvição do recorrido (fls. 368-370):

Documento eletrônico VDA58828453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:12
Código de Controle do Documento: 94fcbd50-3611-4bd7-a488-ba6342dcadb0

No inquérito policial instaurado mediante portaria (fls. 05/06), composto do boletim de ocorrências e declarações de testemunhas, Kelly L. M. e Renata R. S., de tais peças é possível se extrair que o evento narrado na denúncia ocorreu na parte da noite, local escuro, foram ouvidos sons, choro e gritos de um cachorro.

O animal não foi recolhido, muito menos periciado, nenhum objeto foi apreendido no local dos fatos.

De outro norte, o réu afirmou, que matou sua cachorra, que ela estava apresentando agressividade, atacando e matando galinhas, que no dia dos fatos, foi atacado pelo animal, então pegou uma "chibanca" e desferiu um golpe, que atingiu a cabeça do animal, que ela caiu e depois acabou de matar.

Esclareceu que na noite chegou a retirar um galo ou galinha da boca da cachorra, que nisso ela o atacou, que então se defendeu com uma picareta, atingindo a cabeça dela.

Disse que a cadela estava agressiva e foi para cima de sua pessoa, esclareceu que o animal ficou agonizando após ter sido golpeado, que então deu outro golpe para colocar fim ao sofrimento.

O fato é que as testemunhas Kelly e Renata confirmaram ter ouvido barulhos e até choro de animal, que não presenciaram os fatos em si, mas Kelly esclareceu que na hora não saiu de imediato pois tinha medo da cachorra, que se ela estivesse solta poderia lhe morder.

Tais dizeres confirmam o que o réu disse, que o animal estava apresentando agressividade.

Pelas fotografias, embora de baixa qualidade, é possível se constatar que a cadela era de grande porte, estava com a pelagem com bom aspecto, aspecto de ser um animal cuidado, tratado.

A testemunha Renata disse em juízo não saber o que aconteceu, pois o réu gosta de animais, ele gosta de ter cachorro.

Os policiais militares Marcelo e Edvaldo apenas dissera que a policia foi acionada, que uma testemunha disse que o animal foi morto pelo réu, que a sobrinha do acusado disse ter ouvido barulhos, choro de animal, que o BOPM foi lavrado com base no que a testemunha disse, que viram o animal morto, que não viram qualquer objeto que pudesse ter sido usado para matar o animal.

O policial Edvaldo disse que a sobrinha do réu tinha dito que viu o réu matar a cadela, o que não foi confirmado pelas sobrinhas do acusado, as testemunhas Kelly e Renata.

Não existe qualquer elemento de prova que ateste quantos golpes foram desferidos contra o animal, se eles foram dados com o animal preso ou solto, apenas se sabe que o animal foi golpeado no crânio e quando morto estava com uma corrente no pescoço.

O réu disse que colocou a corrente no animal após o ataque, o que não pode ser simplesmente tido como inverídico, vez que não é possível se presumir o agir das pessoas após um evento drástico, violento.

As provas demonstram que o animal era bem cuidado, com pelagem vistosa, ruídos foram ouvidos na noite dos fatos,

Documento eletrônico VDA58828453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:12
Código de Controle do Documento: 94fcbd50-3611-4bd7-a488-ba6342dcadb0

> **sendo que o réu alega que agiu para se defender do ataque do animal.**
> Dito isso, ressai evidente que não se sabe ao certo o que resultou na morte do animal, o que ocorreu no momento.
> E mais, sequer é possível se dizer que mesmo que existisse algum tipo de atendimento especializado o animal pudesse se recuperar ou sobreviver.
> De igual forma, não se sabe qual foi a causa da morte, quantos golpes foram dados contra o animal, não existiu qualquer tipo de perícia técnica, nada, os policiais que atenderam ao chamado, não providenciaram sequer o recolhimento do animal.
> Assim, não é possível se afirmar que exista nem ao menos a materialidade delitiva.
> O boletim de ocorrência aqui serve apenas como simples notícia de um possível crime, não possui elementos hábeis que supram um documento oficial de comprovação da prova material de delito que deixa vestígios.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, mantendo a absolvição do recorrido da acusação de estupro de vulnerável.

Documento eletrônico VDA58828453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:12
Código de Controle do Documento: 94fcbd50-3611-4bd7-a488-ba6342dcadb0

2. Fato relevante. O recorrido foi absolvido em primeiro grau, com a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que considerou as provas sobre a ocorrência dos fatos e autoria frágeis, prevalecendo a dúvida em favor do acusado.
3. O recurso especial alegou violação ao art. 217-A do Código Penal, sustentando que a palavra da vítima, corroborada por outras provas, justificaria a condenação. O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, mas o STJ dele não conheceu, aplicando as Súmulas 7 e 83.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do recorrido deve ser mantida, considerando a fragilidade das provas e a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ, que impedem o reexame do conjunto fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. As instâncias ordinárias são so beranas na avaliação dos fatos e provas, e a decisão de absolvição foi baseada na dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando o princípio do in dubio pro reo.
6. A tentativa de reavaliar a credibilidade das testemunhas e a suficiência das provas apresentadas implica em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
7. A decisão recorrida reflete a prudência necessária em casos de crimes sexuais, nos quais a condenação deve se basear em provas harmônicas, e não diverge da jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A absolvição deve ser mantida quando há dúvida razoável quanto à autoria e materialidade dos fatos, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado pela Súmula 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; CF/1988, art. 105, III, "a".Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.533.832/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 18.11.2024.
(AgRg no REsp n. 2.182.427/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS –, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/08/2026 16:32:12
Código de Controle do Documento: 94fcbd50-3611-4bd7-a488-ba6342dcadb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.203.956 / MG

Número Registro: 2025/0098060-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00531039620218130114 10000243236593002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MOISES MIRANDA
ADVOGADO : PEDRO ELIAS PEREIRA - MG210482

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MOISES MIRANDA
ADVOGADO : PEDRO ELIAS PEREIRA - MG210482

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:42
Código de Controle do Documento: 9f3ea99e-d2e2-4714-bf33-590100633456

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:42
Código de Controle do Documento: 9f3ea99e-d2e2-4714-bf33-590100633456